SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000251-25.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Braz Gomes das Merces

Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BRAZ GOMES DAS MERCÊS move ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais em face de BANCO BONSUCESSO S/A. Alega, em essência, que não celebrou contrato com a instituição financeira requerida, a qual, não obstante, promoveu descontos de suposto empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário. Sustenta que, em consequência, suportou danos morais. Requer a concessão da medida de urgência a fim de que cessem os descontos, bem assim a condenação do réu à devolução dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Deferida a liminar (fls. 15).

O requerido ofereceu reposta às fls. 28/47 impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e contrapondo, no mérito, os argumentos apresentados na inicial. Sustenta que a parte autora, após preencher proposta de crédito, celebrou, em 5 de maio de 2005, contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R\$ 5.220,00, autorizando os descontos ora contestados. Assevera que o autor não sofreu danos morais, mencionando ser excessivo o montante pretendido a esse título. Manifesta-se pela improcedência.

Houve réplica (fls. 77/79).

Instadas as partes (fls. 80), o autor pugnou pelo julgamento imediato (fls. 86/87) e o requerido postulou a realização de diligências (fls. 83/85).

É o relatório. DECIDO.

O autor firmou a declaração de fls. 8 e anexou aos autos comprovante de seus rendimentos (fls. 12/14), demonstrando fazer jus à assistência judiciária gratuita. O requerido ofereceu impugnação como preliminar de contestação, abstendo-se, todavia, de fazer prova da possibilidade de o requerente arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família. Mantenho, em consequência, o benefício concedido.

Passo à apreciação da causa no estado em que se encontra, tendo em vista que os elementos amealhados são suficientes à elucidação do litígio e porque o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 86/87).

Não procede a pretensão expressa na inicial.

É certo que autor é réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer forma, o requerido desincumbiu-se do ônus que lhe competia de demonstrar o fato impeditivo do direito que supostamente assistiria ao autor.

O instrumento de contrato encartado a fls. 47 indica que o autor efetivamente aderiu à proposta de empréstimo consignado, autorizando que as prestações fossem descontadas diretamente do montante por ele recebido mensalmente do INSS.

Percebe-se a compatibilidade entre as assinaturas lançadas no documento referido e nos instrumentos de representação processual de fls. 7 e 8.

O requerente não impugnou a validade do instrumento da avença, tampouco asseverou tratar-se de contratação diversa. No mais, postulou o julgamento antecipado da lide, abstendo-se de produzir prova que contradissesse a demonstração documental levada a efeito pelo requerido.

Comprovada a licitude da conduta do banco, resta prejudicado o exame dos pedidos condenatórios.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Revoga-se a decisão constante do item 2 de fls. 15. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA